



Acórdão nº
Processo nº 2014.3.008549-4
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível Isolada
Recurso: Agravo de Instrumento
Comarca de Marabá
Agravante: Equatorial Energia S/A
Advogado: Pedro Bentes Pinheiro Filho (OAB/PA 3.210)
Agravado: Jonas Araújo de Souza
Advogado: Goiâmara Carvalho da Silva (OAB/PA 9.738)
Procuradora de Justiça: Tereza Cistina de Lima
Relator: Des. Roberto Gonçalves de Moura

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DA NORMA PROCESSUAL NA ESPÉCIE. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LEVANTAMENTO DE VALORES. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA TERCEIRO SEM A OBSERVÂNCIA DO DEVIDO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. IMPOSSIBILIDADE. RISCO DE IRREVERSIBILIDADE DA MEDIDA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. À UNANIMIDADE.

1. Ante o disposto no art. 14, do CPC/2015, tem-se que a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da lei revogada. Desse modo, não se aplicados os comandos insertos no CPC/1973, vigente por ocasião da publicação e da intimação da decisão agravada.

2. Diante da relevância dos argumentos suscitados e considerando a relevância da quantia monetária que se pretende bloquear, pertencente a ativo de terceiro que, prima facie, não possui legitimidade passiva para compor o polo passivo da demanda, mostra-se razoável a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, a fim de resguardar a saúde processual e a apreciação dos argumentos da parte, tudo em atenção aos princípios do contraditório e ampla defesa.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Segunda Câmara Cível Isolada, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, ratificando a liminar anteriormente concedida, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Plenário da Segunda Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, ao primeiro dia do mês de agosto do ano de dois mil e dezesseis.

Câmara Julgadora Desembargadores: Célia Regina de Lima Pinheiro (Presidente), Roberto Gonçalves de Moura (Relator) e Ezilda Pastana Mutran.

Belém, 1º de agosto de 2016.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA,
Relator

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito suspensivo, interposto por EQUATORIAL ENERGIA S/A contra decisão do MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Marabá/Pa, proferida nos autos da Ação Declaratória de Ato Ilícito c/c Perdas e Danos (processo nº 0005136-17.2008.8.14.0028) movida por JONAS ARAÚJO DE SOUZA, que, em sede de execução de sentença, determinou o bloqueio judicial via Bacenjud de contas bancárias da ora recorrente.

Em suas razões (fls. 02/19), a Agravante, após breve exposição dos fatos, relata que a ação originária foi julgada procedente, mediante sentença que



transitou em julgado, condenando a Rede Celpa ao pagamento de danos emergentes, danos morais, pensão mensal vitalícia e honorários advocatícios.

Argumenta que, após o bloqueio judicial online infrutífero realizado nas contas bancárias da empresa Celpa, o juízo singular, com base na petição apresentada pelo agravado pleiteando a retificação do polo passivo da execução, determinou o bloqueio das contas da recorrente no valor de R\$ 853.965,85 (oitocentos e cinquenta e três mil e novecentos e sessenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos).

Sustenta ilegalidade no redirecionamento da execução operado pelo juízo de piso, afirmando que, apesar de ser acionista majoritária da empresa Celpa, tal circunstância não a torna responsável pelas dívidas oriundas do seu passivo, aduzindo, ainda, possuir personalidade jurídica distinta da empresa Celpa e a inexistência de grupo econômico.

Alega ofensa aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, argumentando que não pode sofrer os efeitos da coisa julgada, em razão de não ter integrado a lide.

Ao final, pugnou pela concessão do efeito suspensivo, a fim de que sejam desbloqueadas as contas bancárias de titularidade da agravante e, no mérito, requer o total provimento ao presente recurso para o fim de ser reformada integralmente a decisão hostilizada.

Acostou documentos (v. fls. 20/522).

Inicialmente os autos foram distribuídos ao Des. Leonam Gondim da Cruz Junior (v. fl. 523), que proferiu despacho (v. fl. 533) reservando-se para apreciar o pedido de efeito suspensivo após as informações do MM. Juízo a quo.

Às fls. 536/541, constam as informações prestadas pelo MM. Juízo de 1º grau.

Posteriormente, os autos foram redistribuídos a Des.a Edineia Oliveira Tavares (v. fl. 544), que proferiu despacho (v. fl. 546) declarando-se suspeita para atuar no presente feito.

Coube-me a relatoria do feito por redistribuição (v. fl. 548).

Em decisão monocrática às fls. 553/554-v, deferi o efeito suspensivo requerido, no sentido de desbloquear todas as contas bancárias constringidas pela decisão agravada, e, em ato contínuo, determinei a intimação da parte agravada para que apresentasse contrarrazões no prazo legal.

Não foram apresentadas contrarrazões, consoante certidão de fls. 573.

Instado a se manifestar, a d. Procuradora de Justiça, Dr. Tereza Cristina de Lima, deixou de opinar no feito, por não envolver matéria de ordem pública (fls. 562/564).

É o relatório, síntese do necessário.

VOTO

O EXMO. SR. DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Renovo que, presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo ao exame da matéria em apreço.

Inicialmente, faz-se necessário ressaltar que, de acordo com o que dispõe o



art. 14, do CPC/2015, a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Eis o teor do referido dispositivo:

Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Desse modo, no caso em questão, não de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, porquanto em vigor por ocasião da publicação e da intimação da decisão ora guerreada.

Feita essa ressalva, observo que tem por finalidade o presente recurso a reforma da decisão interlocutória proferida pela MM.^a Juíza da 2ª Vara Cível da Comarca de Marabá, que, em sede de cumprimento de sentença, intentado pelo ora agravado contra a empresa REDE CELPA, restando infrutífero o bloqueio online do montante executado de R\$ 279.433,27 (duzentos e setenta e nove mil e quatrocentos e trinta e três reais e vinte e sete centavos), ordenado a fl. 510, determinou, atendendo pedido do exequente (fl.506/510) no sentido de ser retificado o polo passivo da demanda, passando dele constar a ora agravante, que o bloqueio online se operasse em desfavor da recorrente (fls. 516).

Em princípio, neste exame restrito da matéria, observo que surge equivocada a alteração do polo passivo da demanda, considerando-se que, apesar da agravante ser a acionista majoritária da REDE CELPA, essa circunstância, de fato, não a torna responsável pela dívida desta última empresa, mesmo porque ambas empresas possuem personalidade jurídica distintas, não surgindo evidente, prima facie, que fazem parte de um grupo econômico.

Como se verifica, houve o redirecionamento da execução da REDE CELPA para empresa ora agravante, EQUATORIAL ENERGIA, que não faz parte do processo.

Desse modo, havendo risco de lesão de difícil e incerta reparação ou até mesmo de irreversibilidade da medida, há que se considerar que a atribuição de efeito suspensivo emerge como medida salutar a fim de resguardar a saúde processual e a apreciação dos argumentos da parte com liberdade e segurança, principalmente quando se tem em conta o valor considerável da quantia bloqueada (R\$ 853.965,85), e sem que fossem observados os princípios do contraditório e ampla defesa.

Por fim, há que se proclamar que a tese levantada pela agravante, referente à impossibilidade de realização de bloqueio judicial em seus ativos financeiros, com suporte na alegação de que foi indevida e ilegal a sucessão do polo passivo da execução judicial, deverá ser melhor analisada pelo juízo a quo, dada a limitação imposta desse exame nesta seara recursal.

Portanto, pelos motivos expostos, deve a decisão de primeiro grau ser reformada.

Posto isso, diante das razões sustentadas acima, CONHEÇO DO RECURSO E DOU-LHE PROVIMENTO, nos moldes da fundamentação acima, ratificando o efeito suspensivo deferido às fls. 553/554-v.

É como voto.

Belém (PA), 1º de agosto de 2016.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
BELÉM
SECRETARIA 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
ACÓRDÃO - DOC: 20160331279892 Nº 163286



00051361720088140028



20160331279892

Relator

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço: **Av. Almirante Barroso nº 3089**

CEP: **66.613-710**

Bairro:

Fone: **(91)3205-3236**